



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 174/2019;
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA;
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS;
CONVERSÃO DE BANCO DE DADOS INFORMATIZADO;
IMPORTAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS;
NOTAS DO CONCURSO PÚBLICO N.º 001/2019;
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS: REQUISITANTE;
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS: SOLICITANTE;
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: INTERESSADA;
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: ASSUNTO.

Vistos etc...

Cuida-se de consulta com solicitação de parecer jurídico oriundo do Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Juína-MT, MARCELO ANTÔNIO ALVES GARCIA, no sentido da possibilidade de ser considerada inexigível o procedimento licitatório para contratação de empresa especializada em prestação de serviço de importação dos dados cadastrais e notas do Procedimento do Concurso Público n.º 001/2019, conforme justificado pelo Comunicado Interno n.º 015/2019 - Coord. Compras, datado de 03 de julho de 2019, da lavra do Secretário Municipal requisitante.

Inicialmente, Senhor Secretário, conforme o seu Comunicado Interno citado acima, ficou consignado que a empresa a ser contratada é a fornecedora original dos Softwares do AGILIBLUE, sistema ao qual a Administração Pública do Poder Executivo já dispõe em utilização das informações automatizadas, já implantados na citada Administração que mantém a técnica e o controle permanente de tais serviços. Ademais, informa que a atualização desses dados dentro do sistema de gestão de Arrecadação Municipal utilizado atualmente, só é possível mediante a prestação de serviço especializado dessa empresa, uma vez que a licença de uso de software do sistema de gestão pública, que abrange diversos serviços, dentre eles, o de Gerenciamento de Pessoal que é disponibilizado pela empresa supracitada.



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO



Informa ainda, que a fase inicial do processo de implantação do sistema consiste em registrar dados referentes ao Plano de Cargos, Leis, Concursos, Editais e Quadro de Pessoal (registro de admissões), de forma que a atualização desses dados dentro do sistema de gestão será para importação de dados cadastrais e notas dos candidatos do Concurso Público n.º 001/2019, que após serem importados será realizado a conferencia das informações pelos responsáveis do Setor de Recursos Humanos - RH.

Outrossim, ressalta que a rotina de importação dos dados têm como objetivo auxiliar o RH no processo de alimentação e manutenção da sua base de dados, substituindo a inserção manual dos dados conforme procedimentos de uso padrão de sistemas, e que a atualização de saldos disponíveis para cada cargo cadastrado na estrutura do Plano de Cargos acontecerá no momento em que for confirmada a importação dos dados de admissões dos Concursados, uma vez que estabelecida data para uso efetivo do SISTEMA e prevendo dificuldade no registro de dados referente as antigas admissões, deverão ser tratadas, nas rotinas de exportação /importação de dados de acordo com as orientações para admissões por concursos vigentes.

Os Sistemas já implantados têm apresentado bom desempenho, atendendo as necessidades do Município. Levando em conta a imperiosa necessidade de integração entre os Sistemas e a inviabilidade de fazê-la contratando empresas diversas, a utilização de Sistemas de diferentes fornecedores e procedências têm alcançados os objetivos necessários tendo em vista as particularidades de cada fornecedor, que obedecem a regras próprias e específicas.

De outra parte, afirma que os Sistemas já implantados têm apresentado bom desempenho, atendendo as necessidades do Município, e, deve ser considerada a imperiosa necessidade de integração entre os Sistemas e a inviabilidade de fazê-la contratando empresas diversas para a prestação dos serviços.

Ademais, conclui que as integrações dos Sistemas descritas buscam evitar a redundância de informações e permitem o encadeamento automático dos processos, que em Sistemas de diferentes fornecedores e não integrados necessitam ser realizados. Quer seja, nos casos de objeto único, a realização de uma disputa “competitiva” seria um contra senso, sob o próprio prisma lógico. Não há competição quando não existem alternativas diversas entre as quais optar. A inviabilidade da competição fica clara, no caso em tela, em face da circunstância que a Administração Municipal já utiliza o Sistema da empresa a ser contratada desde o ano de 2015. Sendo que esta empresa, em vista dos fatos, caracteriza-se como fornecedor único, não existindo outro disponível para atender a necessidade da Administração nos mesmos moldes da empresa a ser contratada.

Desta feita, a Procuradoria Geral do Município, após análise dos fatos e dos documentos que lhe foram trazidos, considera que o objeto da contratação por si já descreve a hipótese constante na legislação em vigor, onde de forma clara e objetiva enquadra-se nas condicionantes necessárias para que seja efetuada a contratação direta pela inexigibilidade, com base no art. 25, *caput*, da Lei Federal n.º 8.666/93, com a seguinte redação:





MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUÍNA
Fls. 66
Rub. *[Signature]*

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(SUBLINHADO NOSSO).

Inobstante, adverte esta Procuradoria Geral, que na contratação deve ser observado o preço de mercado, assim como precedida de, no mínimo, 3 (três) pesquisas de preços em empresas do ramo (SE HOUVER), que podem ser pesquisados por telefone e registrado em uma planilha apropriada, requerendo, posteriormente, a formalização da cotação de preços menor para ser integrada ao processo, e ainda, sempre com a existência de recursos orçamentários e financeiros para a realização da despesa.

Ressalta-se, outrossim, que os documentos necessários para a habilitação do proponente, exigidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, devem ser também observados pela Administração, todavia, poderão ser dispensados, no todo ou em parte, sob critérios de juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, exceto aqueles de caráter obrigatórios, dispensados estes também, quando se tratar de exclusividade na aquisição ou na prestação dos serviços, nos casos de extrema necessidade do fornecimento, e, ainda, em circunstâncias onde foi determinado o cumprimento liminar de ordem judicial já deferida.

No que tange a Minuta do Contrato Administrativo, também encartada as fls. dos autos, devidamente rubricadas, verifica-se que estabelece com clareza e precisão as condições para a execução do contrato, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, como prescreve o § 1.º, do art. 54, da Lei das Licitações, bem como estão constantes todas as cláusulas necessárias elencadas nos incisos do art. 55, do mesmo diploma legal acima mencionado, razão pela qual entendo que a Minuta também guarda regularidade com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, motivo pelo qual pode ser adotada.

Cumpre deixar frisado também, que a emissão das manifestações jurídicas, nesta peça, estão embasadas em tese aceitável e/ou alicerçadas em lição de doutrina e jurisprudência, que atende ao princípio da motivação e confere segurança jurídica aos Administradores Públicos na tomada das decisões de sua competência.

Entretanto, a Procuradoria Geral do Município responsabiliza-se tão somente pela interpretação dos documentos que lhe foram disponibilizados para sua análise e emissão do parecer. Caso a recomendação do jurídico não seja cumprida em sua totalidade, segundo entendimento da jurisprudência sobre o tema, a permanência das disposições repudiadas será de responsabilidade dos Administradores Públicos que anuíram com o ato.

Por fim, consigna ademais, que a presente análise diz respeito exclusivamente aos aspectos legais e formais da pretendida contratação, não abrangendo questões outras, tais como de ordem técnica, econômico-financeira, conveniência e oportunidade administrativa, eis que afeitas aos Secretários Municipais requisitantes e ao Chefe do Poder Executivo. Portanto, está excluída da





MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUÍNA
Fis. 67
Rub.

análise deste parecer à verificação da compatibilidade dos preços fixados no ato de inexigibilidade ou dispensa de licitação com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e de valoração exclusiva do setor técnico competente da Municipalidade, e, o presente Parecer Jurídico é de caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista a não configuração deste como ato administrativo.

DIANTE DO EXPOSTO, com base nos fatos trazidos a Procuradoria Geral do Município, dando conta que a empresa a ser contratada já mantém Sistema informatizado em funcionamento na Administração Municipal desde o ano de 2015, sendo, portanto, a fornecedora original dos Softwares do AGILIBLUE, e, que os Sistemas já implantados têm apresentado bom desempenho, atendendo as necessidades do Município, restando inviável a contratação de empresa diversa para a prestação dos serviços, fatos que de per se preenchem os requisitos de legalidade e regularidade da contratação pela forma direta - OPINO pela possibilidade a luz da legislação em vigor da inexigibilidade de licitação neste caso, com fulcro no art. 25, *caput*, da Lei Federal n.º 8.666/93, para a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de importação dos dados cadastrais e notas do Procedimento do Concurso Público n.º 001/2019, conforme justificado pelo Comunicado Interno n.º 015/2019 - Coord. Compras, datado de 03 de julho de 2019, em atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Finanças e Administração

É O PARECER QUE SUBMETO, SUB CENSURA, À CONSIDERAÇÃO DO ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO; E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO.

Juína-MT, 05 de julho de 2019.

LUÍS FELIPE AVILA PRADO
OAB/MT n.º 7.910-A
Procurador Geral do Município
Portaria Municipal n.º 930/2017
Poder Executivo
Juína - Mato Grosso